



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES – CH  
CURSO DE DIREITO**

**JONAS DE SOUSA BATISTA**

**A DESMISTIFICAÇÃO DA PENA DE MORTE E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO  
BRASIL**

**GUARABIRA**

**2016**

**JONAS DE SOUSA BATISTA**

**A DESMISTIFICAÇÃO DA PENA DE MORTE E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada a banca examinadora da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Mestre. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA**

**2016**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B333s Batista, Jonas de Sousa.  
A desmitificação da pena de morte e execução extrajudicial no Brasil [manuscrito] : / Jonas de Sousa Batista. - 2016.  
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Pena de morte. 2. Execução extrajudicial. 3. Pena capital.

21. ed. CDD 345.05

JONAS DE SOUSA BATISTA

A DESMISTIFICAÇÃO DA PENA DE MORTE E EXECUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

Aprovada em 18 de 10 de 2016

BANCA EXAMINADORA



---

Profº. Mestre. Glauco Coutinho Marques (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba

---

Profº. Cláudio Marcos Romero Lameirão (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba



---

Profº. Edigardo Ferreira Soares Neto (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba

Dedico este trabalho aos meus pais Joaquim Batista e Ismolda Batista, por me apoiarem nesta luta e, acima de tudo, terem acreditado que eu seria capaz.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus que me permitiu chegar até aqui e vencer mais um obstáculo na minha vida.

Aos meus pais, Joaquim Batista Neto e Ismolda de Sousa Batista, por estarem sempre ao meu lado, que são testemunhas de quanto eu lutei para chegar até aqui.

Aos meus irmãos Jordan e Jaqueline, que assim como eu, estão batalhando para crescer na vida.

À minha namorada Neusivania, por todo amor, carinho e compreensão que sempre demonstrou nos momentos difíceis.

Agradeço em especial ao meu orientador Professor Glauco Coutinho, a qual tenho uma imensa admiração e respeito.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas que me incentivaram com palavras de apoio.

Agradeço aos meus colegas de turma, pela amizade a qual nunca será esquecida.

Agradeço de coração a todas as pessoas que durante esses 5 anos conheci na Universidade, Ônibus, Guarabira, Campina Grande entre outros locais.

# **A DESMISTIFICAÇÃO DA PENA DE MORTE E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL**

## **RESUMO**

Este artigo apresenta como tema A desmistificação da pena de morte e execução extrajudicial no Brasil, tendo como principal objetivo debater a pena de morte sob o enfoque de que a mesma não é solução para sanar os crimes cometidos em sociedade. Compreender a pena capital enquanto via de diminuição da criminalidade é comungar com a incapacidade do Estado em proteger a população. Assim, condenar ao invés de oportunizar melhores condições de vida é sentenciar a sociedade ao declínio, conduzindo-a a penas duras e irrevogáveis de fracasso. No intuito de melhor explorar o tema, se utilizou de uma pesquisa bibliográfica que contou com um aporte teórico rico e atualizado para que possamos adentrar ao tema com propriedade. Diante disso, conduzimos a abordagens diante de vertentes precisas para o enfrentamento do tema em questão, sendo a pena capital e sua desmistificação o principal deles. Consideramos necessário reiterarmos de alguns dados para expor concepções seguras e contextualizadas, para assim podermos afirmar com precisão que a pena de morte tem mascarado o fracasso social e ao mesmo tempo vem sendo conduzida por uma ideologia que a percebe de fundamental importância para manter o controle da violência e assim a integridade de direito à segurança das pessoas. Porém, pretendemos por este trabalho conduzir à desmistificação, à debates e discussões a cerca de tão equivocada maneira de “solucionar” a criminalidade.

Palavras-chave: A desmistificação. Pena de morte. Execução extrajudicial.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade discutir sobre a pena de morte em diversos aspectos, seu surgimento e maneiras de se dar, assim como a visão de mundo que possuem os países que a instituí ou mantêm na sua legislação. Objetivamos por este trabalho ao mesmo tempo que alertar para um trabalho policial responsável e direito de todos os cidadãos, o que muitas vezes não acontece, como para a desmistificação da pena de morte, pois a mesma não tem surtido o efeito pela qual foi instituída, diminuir o número de criminosos para que assim possa tentar sanar a violência.

A pena capital trata-se de um assunto polêmico que divide opiniões, porém fazemos um respaldo para o fato de que, quando bem analisada, não trás vantagem alguma para a população, pois se mesmo sabendo da condenação por certos crimes o indivíduo ainda o pratica é porque o mesmo não teme por sua vida, o que nos leva a considerar que este não deve importar-se se vive ou morre, neste caso seria necessário um trabalho de restituição de valores e não de morte.

Assim sendo, este trabalho procura discutir alguns subtópicos. O primeiro deles, denominado *A história da pena de morte no Brasil e no Mundo e seus processos de abolição*, tem por objetivo explicitar o surgimento da pena de morte e ao mesmo tempo procura compreender os processos de abolição sofridos pela mesma ao longo dos anos a medida em que procura-se destacar para o fato de que a pena de morte vem sendo cada vez menos aplicada nos países os quais a adotam como medida de “castigo”, pois acreditamos que há, portanto, o surgimento de uma consciência de que a mesma não tem resolvido os problemas de violência e desumanidade enfrentados pela sociedade no mundo inteiro.

O segundo subtópico trata das *Execuções extrajudiciais pela polícia brasileira*, sendo discutidos enfoques como o despreparo policial que tem causado centenas de morte em todo o Brasil; o temor da população que tem se sentido amedrontada diante da polícia brasileira pelos índices alarmantes de mortes até mesmo por bala perdida em suas abordagens muitas vezes irresponsáveis e ilegais; a necessidade de mudanças e acima de tudo de serem tomadas medidas rigorosas para que, sempre que necessários, sejam punidos os policiais infratores, porém também ressaltando à



necessidade de que sejam adotadas medidas de suporte ao trabalho policial, visto que estas podem contribuir para um melhoramento considerável na segurança no Brasil.

No terceiro e último tópico, enfocaremos *A desmistificação da pena de morte no Brasil*, ponto central de nossas discussões, pois trata-se de argumentações que justificam o fato de que a morte de infratores, seja no Brasil ou no mundo, não inibe os crimes, mesmo com o objetivo de causar ao menos repulsa aos indivíduos, muito mais que um julgamento rude e abusivo, a pena capital não tem representado mais que um extermínio cruel de pessoas por um parecer que viola a lei de maior direito à todos, a vida.

Procuramos, neste último enfoque abrir a discussão afim de instigar, problematizar e fazer com que as pessoas que terão oportunidade de compartilhar de suas ideias pela leitura desse trabalho possam atribuir argumentos que justifiquem a pena capital enquanto medida errônea de lidar com os crimes cometidos.

Neste sentido, esperamos contribuir para a discussão sobre a pena de morte, para que mais pessoas possam enxergar a maneira vil em que a mesma se dá em diversos países, não resolvendo por fim, o problema da violência que precisa ser amenizada, quando não, extinta.

## **2 A PENA DE MORTE**

### **2.1 A história da pena de morte no Brasil e no Mundo e seus processos de abolição**

Há muito tempo estudiosos tentam explicar o surgimento da pena de morte no mundo, neste sentido inúmeras são as conclusões. Contudo, ressaltamos para as quatro fases de sua aplicação que explicaria o seu surgimento e propagação enquanto meio de punição.

A primeira fase seria a da Vingança Privada, esta que daria direito a pessoa ofendida a vingar-se, sendo o ofensor, julgado como merecedor do mesmo mal, pois o castigo teria que fazer jus a ofensa, ou seja, “[...] Olho por olho, dente por dente, vida por vida. ” (SOUSA, 2007).

A segunda fase, denominada por Vingança Divina, seria a esta sujeita a pessoa que desrespeitasse as Divindades, ficando a cargo dos sacerdotes designar a pena cabível ao infrator. Na terceira fase, a Vingança Pública, como o próprio nome diz, era executada aos olhos do público, servindo para intimidar a sociedade e suas penas eram severas e cruéis.

Nesta fase,

A morte, precedida de torturas, era a regra nas punições. O suplício infligido nas execuções não restabelecia a justiça e nem reparava o dano, servindo somente para reafirmar o poder dos soberanos e dos que detinham privilégios, pois, atacando a lei, o infrator lesa a própria pessoa do príncipe, este ou aqueles a quem delegou sua força, se apoderam do corpo do condenado para mostrá-lo marcado, vencido, quebrado. (SOUSA, 2007, p. 02).

Diante de tanta humilhação e maus-tratos seguidos por estas três fases até aqui citadas, surge o Período Humanitário que pretendia amenizar tais penas e castigos por considerar, muitas vezes, indevidos e exagerados. Esse período passava a compreender a dimensão do olhar piedoso sobre os indivíduos.

Todo esse processo aqui exposto se deu à aproximadamente 2.000 anos a.C., o que fez com que, mais tarde cada nação criasse suas próprias leis, de acordo com suas crenças e valores. Nesse sentido, destacamos a necessidade de fazermos aqui um breve histórico de como surgiu a pena de morte no Brasil, bem como se deu o seu desenrolar dentro da história.

Sabe-se que muito antes do descobrimento, nessa época, ainda Colônia de Portugal a pena de morte já havia sido instituída no Brasil, e tal ato era visto como castigo afim de exemplar os “malfeitores” para que ninguém voltasse a cometer o mesmo erro. Nessa época, em alguns casos, a pena de morte era realizada, ao público e assistido como um espetáculo, executavam a vítima aos olhos do povo para que os motivos para tal feito fossem sempre lembrados, era uma maneira, portanto, a amedrontar a população.

A execução da pena de morte tinha como função principal servir de exemplo aos outros malfeitores da época, e traziam consigo um cunho de espetáculo, uma vez que eram amplamente divulgadas e em algumas vezes realizadas em público. Era um ritual que buscava plantar o medo no povo. (CAPEZ, 2008, p. 03).

Com previsão no ordenamento jurídico, no Brasil a pena capital foi mantida mesmo após a Proclamação da República em 1822, tendo o código de 1830

ressaltado especificamente que seria condenado a pena capital os “[...] Casos de crimes de homicídio, roubo seguido de morte, para insurreição e para escravos que eventualmente obtivessem a liberdade pela força.” (CAPEZ, 2008).

Mais tarde, em 1890 houve a abolição da pena de morte no Brasil, contudo, a partir daí foi sendo novamente aplicada a lei da pena de morte, também conhecida como pena capital, e abolida insistentemente durante anos.

Assim, se em 1890 foi constituída lei no código penal contra sua aplicação, em 1937 voltou a ser instituída vigorando a lei, já em 1946 volta a ser abolida, e no Decreto Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 volta a ser sancionada para os casos de crimes contra a Segurança Nacional. Novamente na Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, volta a ser abolida, com exceção ao caso de guerra declarada, e desde então, essa lei é vigorada, ressaltada pela Constituição Federal de 1988. (CAPEZ, 2008).

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea a, estabelece que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Dessa forma, proibindo a aplicação de pena de morte junto aos direitos fundamentais, o constituinte teve o intuito de impedir qualquer alteração quanto a este assunto, por se tratar de cláusula pétrea, imutável por meio de legislação infraconstitucional ou por emenda constitucional. Entretanto, há previsão da pena de morte no Brasil. Contudo, só é admitida em tempos de guerra, em alguns casos previstos pelo Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, nos casos, por exemplo, de traição, fuga, recusa de obediência, todos previstos no Livro II – Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra. (CAPEZ, 2008, p. 04).

Como assunto polêmico que divide opiniões, a pena de morte é bastante discutida. Alguns por enfoques políticos, outros religiosos, contudo, cada um à sua maneira é contra ou a favor de tal punição para qualquer que seja o ato cometido, havendo muitos enfoques a serem apresentados e dissimulados na tentativa de se fazer qualquer jus de valor. Neste sentido, passaremos a discutir as execuções extrajudiciais no Brasil, pois essa é uma pena de morte fria e tantas vezes covarde.

## 2.2 Execuções extrajudiciais pela polícia brasileira

Consideramos execução extrajudicial todas as mortes cometidas sem aval judicial. E se no Brasil não há pena de morte, salvo em caso de guerra declarada,

portanto, toda e qualquer morte cometida por um indivíduo é extrajudicial. Assim são vários os casos em que essas morte são cometidas por parentes, desconhecidos, amigos, assaltantes e até mesmo policiais. Policiais? Isso mesmo! Quem deveria nos trazer segurança tem sido um grande risco, principalmente nas grandes cidades.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos proíbe radicalmente, por arbitrárias, execuções extrajudiciais, em alguns países são usados para contornar a abolição ou mesmo como mera política de combate à criminalidade. As Nações Unidas criou um relatório especial para este tipo de evento que são de especial intensidade em alguns países da América Latina.

É espantoso e preocupante ao mesmo tempo o número de homicídios decorrentes de intervenção policial no Brasil. No ano de 2015, a polícia matou 1 em cada 5 assassinados no Rio de Janeiro, segundo reportagem publicada pelo site Uol Notícias em março de 2016. Sendo que este também relata o total de homicídios considerados intencionais na cidade. “Ao todo, foram cometidos 1.564 homicídios intencionais na cidade do Rio de Janeiro no ano passado (2015), segundo dados do ISP (Instituto de Segurança Pública), sendo 307 (19,63%) por policiais.”(BIANCHI, 2016).

Para Renata Neder, assessora de Direitos Humanos da Anistia Internacional, esse número pode ser bem maior. Segundo pesquisas da organização, algumas mortes cometidas por policiais são registradas como homicídios comuns em vez de decorrentes de intervenção policial.

Se todos esses homicídios se dão no Rio de Janeiro, no Brasil, por ano quantas mortes são provocadas por policiais? Para essa resposta, dados assombrosos. “Policiais civis e militares mataram no ano de 2014 ao menos 3.022 pessoas no país, uma média de oito por dia, e um total que supera o de vítimas de atentados de 11 de setembro nos EUA, em 2001, em que 2.977 pessoas morreram.” (PAGNAN, 2005).

Segundo dados de um relatório da Human Rights Watch, na última década, a polícia do Rio de Janeiro matou mais de 8 mil pessoas, sendo pelo menos 645 pessoas em 2015. Foi concluído que muitas dessas mortes foram provavelmente resultados do uso legítimo da força, mas muitas outras foram execuções extrajudiciais.

“O Rio enfrenta um problema sério de criminalidade violenta, mas executar suspeitos não é a solução”, disse Maria Laura Canineu, diretora da Human Rights

Watch no Brasil. “Essas execuções colocam as comunidades contra a polícia e comprometem a segurança de todos”.

Poderíamos tentar justificar de varias maneiras, tentando inocentar os policiais que também correm riscos e muitas vezes são mortos por bandidos mesmo apaisana. Contudo, se espera ser morto por um bandido, já por um policial é contraditório demais, diríamos. “Segundo a entidade, os policiais são autorizados a usar a força letal como último recurso, no entanto, as polícias recorrem à força letal de forma rotineira, frequentemente cometendo execuções extrajudiciais e exacerbando a violência.” (PRUDENTE, 2013).

Assim, além de temer a violência dos bandidos, um outro grande problema, é que a polícia tem usado a força letal de forma arbitrária, crescendo cada ano o extermínio de civis por policiais em chacinas, em execuções sumárias aplicadas por agentes em serviço e fora de serviço e em homicídios misteriosos de pessoas que se encontram sob custódia do Estado. Assim, gerando um sentimento a população de insegurança.

Ano passado, em 2015, 197 pessoas foram vítimas de balas perdidas disparadas por policiais no Brasil, resultando em 98 mortes e 115 feridos, segundo a ONU (Organização das Nações Unidas). Dentre essas ocorrências, as que “[...] Envolvem intervenção legal contra alguma atividade ilícita, como o roubo ou o crime organizado, é de 19% do total dos casos de balas perdidas.” (BOEHM, 2016). Dado esse, também preocupante, visto ações irresponsáveis e ilegais que estão acontecendo diariamente no Brasil, ceifando a vida de muitos inocentes.

Nosso enfoque sobre a maneira extrajudicial que muitos policiais vêm delegando a “pena de morte” ou “morte sem pena” das vítimas, não tem outro intuito senão alertar as autoridades e ao governo para que melhor preparem seus policiais, que deem melhores condições de trabalho, porém que acima de tudo, cobrem deles ações responsáveis, punindo-os sempre que necessário.

Temos direito à segurança garantido pela Constituição, porém de onde precisaria vir, ou seja, da polícia, mas diante de fatos e dados tão alarmantes, gera medo quando somos abordados em uma blitz ou outra ação policial, mesmo que a mesma seja realizada para garantir a nossa segurança.

A impunidade tem sido um fator crucial a ser destacado quando o assunto é morte causada por policiais, já que estes não são investigados como deveria, devendo serem aplicadas como a qualquer outro cidadão infrator da lei.

A impunidade em casos de execução extrajudicial cometidos por policiais prevalece. Embora muitos fatores possam contribuir para essa impunidade, a causa principal é que os suspeitos destes casos não são investigados como homicídio, mas atos de resistência. Ainda, cabe quase que inteiramente aos membros das próprias corporações tomarem as medidas necessárias para determinar a verdade dos fatos. Dessa forma - enquanto couber as polícias investigar a si mesmas – está garantido que não se possa atribuir a responsabilidade criminal aos policiais por assassinato, assim os responsáveis permanecem impunes e as execuções continuam. Nesse sentido, o próprio Congresso Nacional denunciou que a maioria dos inquéritos policiais que investigam extermínios feitos pela polícia são ineficazes e não resultam em punições. (PRUDENTE, 2013, p. 02).

Os policiais como em qualquer outra função têm seus direitos, contudo, devem cumprir os seus deveres, não cabendo a esses, aplicar a pena de morte (poderíamos dizer assim) a cidadão qualquer, pois não cabe a policial ou cidadão algum, fazer justiça com as próprias mãos.

Assim, como fazer valer o nosso direito com relação a termos policiais que servem às leis nas ruas? Policiais que se recusam a receberem propinas para não levar preso um cidadão, por exemplo? Muitos casos de irregularidades cometidas ou em que policiais são coniventes poderíamos citar aqui, mas ressaltaremos o caso de que,

Quando um homicídio é praticado pela polícia, os locais de crime são adulterados, os policiais normalmente manipulam, distorcem ou não preservam as provas que são essenciais para a determinação da legitimidade ou não das mortes. Raramente as reconstituições são feitas. Em outros casos, a polícia é a única a ser ouvida, e o corporativismo prevalece. Uma investigação séria de homicídio é pouco provável, ressaltou Philip Alston, relator da ONU. (PRUDENTE, 2013, p. 03).

Neste caso, erra também os responsáveis por punir tais policiais, mas quem são estes? Investigadores, delegados, outros policiais ou o próprio cidadão, não importa, quando o crime é cometido há um culpado e este deve ser punido, cabendo aos responsáveis garantir isso a população, a família das vítimas, enfim, a sociedade.

O mínimo que se pode querer neste país é um pouco mais de segurança, devemos mover a população para que nos seja garantido esse direito. Enquanto cidadãos, precisamos de

[...] Um policiamento mais eficaz e não de um polícia mais violenta. O Estado tem a obrigação de proteger seus cidadãos. É inadmissível e intolerável qualquer forma de violência, máxime as originárias das autoridades públicas responsáveis pela segurança do cidadão. (PRUDENTE, 2013, p. 05).

Sabemos contudo, que há policiais honestos, aqueles que presam pela justiça e são leais as leis que defendem. Mas, até onde se pode confiar nestes homens que andam legalmente armados, muitas vezes ditando leis próprias? Como nos defender? Tais indagações ficaram à mercê da própria sorte. Podemos ser abordados por um cidadão que veste farda para proteger a população, e outros para acharem ter direitos “privilegiados”.

Para o vice-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ONG que reúne especialistas em violência urbana, o sociólogo Renato Sérgio de Lima, esses casos são exemplos de uma política de combate à violência equivocada. “É mais uma evidência, de tantas outras, de que o sistema de polícia no país precisa mudar. Há uma falência do modelo de polícia, de enfrentamento.”

O alto índice de policiais assassinados no país, também é uma evidência do fracasso. Em 2014 foram 398 mortes. Esse ranking é puxado por Rio (98), SP (91) e AM (30).

“Eles também são caçados. Acabou criando a dinâmica da “vendetta” [vingança]. Quem mata e quem morre primeiro. O Estado tem que ser mais eficiente em interromper essa guerra”, disse o vice-presidente do fórum.

No intuito de contribuir à um repensar nas execuções extrajudiciais cometidas principalmente por policiais, muito mais que dados, consideramos importante apresentar medidas que podem ajudar a punir os policiais infratores e contribuir para a melhor aceitação da população, bem como com a melhoria de trabalho para a categoria.

[...] i) criação de unidades especializadas dentro dos Ministérios Públicos para investigar homicídios após “resistência”, inclusive com notificação dos policiais ao Ministério Público imediatamente após o ocorrido); ii) estabelecer e rigorosamente implementar procedimentos para a preservação da cena do crime que impeçam que policiais realizem falsos “socorros” e outras técnicas de acobertamento, processando criminalmente os policiais que assim atuarem iii) melhoria no salário dos policiais, pois a baixa remuneração favorece a corrupção, extorsão e trabalhos de assassinos de aluguel iv) mais recursos e mais independências para polícias técnicas v) aumentar a independência das corregedorias e modificar a relação das corregedorias com as chefias da polícia; vi) garantir a segurança de testemunhas de execuções, pois elas têm medo, já que os policiais muitas vezes as atacam e as ameaçam para desencorajá-las de relatarem o que viram. Esse abuso se intensifica após o registro da denúncia vii) aumentar e qualificar os juízes de execuções penais e garantir mais fiscalização nos presídios, já que os presos temem reportar casos de violência viii) garantir a segurança e os direitos dos presos – o governo deve controlar as cadeias ix) reformar as ouvidorias e x) garantir que os policiais

responsáveis por execuções extrajudiciais sejam responsabilizados e punidos criminalmente. (PRUDENTE, 2013, p, 05).

Se tais medidas forem criadas e respeitadas pelos órgãos responsáveis, garantindo o direito e cumprimento dos deveres dos policiais teríamos estatísticas mais favoráveis e sobretudo, uma população mais segura ao andar nas ruas, o que se traduz em uma vida de melhor qualidade, objetivo da Constituição Federal Brasileira.

### 2.3 A desmistificação da pena de morte no Brasil

No intuito de justificar o sentido da pena de morte, são elencadas três linhas de pensamento, segundo Sousa (2007). A primeira delas teria a finalidade *Absolutista* de punição, pois defendia a ideia de que condenar a morte seria o castigo pelo pecado cometido.

A segunda corrente denominada *Relativista*, diz que a morte capital evitaria mais pecados, assim deveria ser executada sem maiores questionamentos. Já a terceira e última corrente, a *Mista*, possui os ideais das duas correntes já citadas, porém ressalta um caráter educativo, sendo ao mesmo tempo preventiva e de retribuição do ato criminoso.

Somente depois se passou a perceber seu sentido abusivo e cruel, voltando seu olhar a uma reestruturação dos infratores.

As modernas tendências doutrinárias ensinam que a pena deve ter um caráter de recuperação do delinquente. Teoria ressocializadora, fundada na ideia de que a sociedade apenas é defendida na medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social. A finalidade de reinserção é incompatível com a pena capital. [...] Tal conceito substitui a concepção antiga de proteção da sociedade, exclusivamente através da repressão ao crime. Assim, o infrator deixa de ser submetido à Justiça Penal unicamente com fins expiatórios, de vingança ou de retribuição, para ser objeto de tratamento, por meio do estudo conjunto de sua personalidade e do fato criminoso.

Assim, diante do caos de um país como o Brasil que é considerado extremamente violento, que mata mais do que regiões em guerra e vive um quadro de crise da segurança pública que se agravou nos últimos anos. Que Consideramos abordar a pena de morte, quando cogitada, não como via de diminuição de



criminalidade, mas como disfarce de uma reestruturação educativa falida, que não é capaz de proporcionar uma reabilitação àqueles condenados à prisão.

Consideramos a pena de morte medida falível e de pouca valia a sociedade quanto ao desejo da diminuição da violência. Neste sentido,

A pena de morte é uma punição extrema, degradante e desumana. Viola o direito à vida. Qualquer que seja o método de execução utilizado – eletrocussão, enforcamento, câmara de gás, decapitação, apedrejamento ou injeção letal – a pena de morte constitui-se como uma forma de punição violenta que não deveria ter lugar no sistema de justiça atual. (LACCEDA, 2016, p. 04).

Pouco importando a maneira sob a qual o indivíduo é condenado a morte, consideramos insana tal atrocidade. Embora saibamos que em 57 países é frequente a pena capital, em outros 35 países mesmo possuindo esta lei na sua legislação há mais de dez anos não condenam, exemplo desses é o Brasil. (CASTRO, 2015).

Muitos países como EUA, Guatemala, Irã, Índia, Nigéria, entre outros, consideram irrevogáveis a pena de morte. Sendo os crimes mais comuns à condenação: estupro, pedofilia, terrorismo, adultério, fraude fiscal, tráfico de drogas e de armas, homicídio, etc.

Contudo, defendemos a ideia que é preciso re-pensar os fatores propícios à vida, o que se pode fazer para transformar a realidade sem que seja preciso usar a pena capital, pois as estatísticas deixam claro, que o fato de haver pena de morte não inibe o indivíduo a cometer crimes, sendo portanto, vã o achismo de que assim resolveremos o problema.

“A estratégia adotada globalmente é o lançamento de campanhas pela moratória da pena capital, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Em nome da moratória, a Assembleia Geral da ONU pede aos países que deixem de aplicar a pena, mesmo que seja mantida na legislação. (CASTRO, 2015, p. 04).

O objetivo maior é conscientizar a população do problema, estando cientes que a pena capital não é a solução, mas que centenas de pessoas inocentes são condenados a pena de morte no mundo e, de fato, em muitos casos, apesar das dúvidas sobre sua culpa, procede à execução. Correndo um risco de condenar inocentes, roubando-lhes o direito de restabelecer-se cidadão. Existem campanhas que levam o assunto à discussão e tem contribuído para o debate sobre a

desmistificação da pena de morte como saída mais cabível diante da violência, no Brasil e no mundo.

A população carcerária dos EUA chega a mais de 2.217.000 detentos, chegando a ser a maior em todo o mundo, e mesmo adotando a pena de morte, que deveria com isso acarretar na diminuição desses índices. O Brasil, que possui em casos excepcionais à guerra, com aproximadamente 607.732, representando a quarta maior população carcerária do mundo. (LUCAS, 2016).

Podemos dizer que já houve grande avanço com relação a conscientização popular sobre considerar a pena de morte não é a solução cabível para o Brasil. Pudemos analisar algumas pesquisas e pôde ser constatado que,

Cerca de 30% concordaram com a pena de morte, aproximadamente 20% não tinham pensado no assunto e os 45%, maioria, discordaram que a pena de morte é uma lei necessária no Brasil. Como dado mais expressivo, ressaltamos que a maior parte das pessoas abordadas acreditam que é possível uma reabilitação do criminoso e que se novas leis fossem reformadas o problema da violência poderia ser resolvido. (LAMONICA, et al. 2015, p. 01).

Um olhar minucioso para a legislação, bem como para as necessidades dos detentos poderia vir a ser o primeiro passo para a mudança de realidade tão almejada. Se espera que as leis punam o infrator, mas que este não corra o risco de condenado inocentemente, por exemplo. Pois, “[...] 154 homens e mulheres foram declarados inocentes estando no corredor da morte em 26 estados, segundo o DPIC. A Flórida, com 25, é o estado que mais pronunciou condenações equivocadas, à frente de Illinois (20) e Texas (13).” (G1, 2015).

Podem ser analisadas várias justificativas que defendam tal causa, mas nenhuma dela vai conduzir ao convencimento de que um indivíduo possa perder a vida por um crime cometido. Os valores que defendem a retribuição do crime como melhor castigo infringem um direito que é de todos, à vida.

Acabar com a pena de morte é reconhecer que esta faz parte de uma política pública destrutiva que não é consistente com os valores universalmente aceites. Promove uma resposta simplista em relação a problemas humanos complexos e acaba por evitar que sejam tomadas medidas eficazes contra a criminalidade. A pena de morte dá uma resposta superficial ao sofrimento das famílias das vítimas de homicídio e estende esse sofrimento aos entes queridos do prisioneiro condenado. Para além disso, desperdiça recursos que poderiam ser melhor aproveitados na luta contra o crime violento e na assistência aos que dele foram vítimas. A pena de morte é um sintoma de uma cultura de violência, não uma solução para a mesma. É uma afronta à dignidade humana e devia ser abolida. (LACCEDA, 2016, 05).

O direito e acesso a uma sociedade incluyente se faz urgente diante da realidade que enfrentamos, não se pode excluir determinada classe, como a prisional, e esperar que o Brasil saia de índices desastrosos de violência seja ela em qual âmbito for.

É preciso amadurecer ideias e fazer com que estas saiam do papel, pois muitos são os discursos e pouca é a prática de mobilização frente ao enfrentamento da realidade. É tarefa árdua, mas possível. Ressocializar ao invés de condenar, optar pela vida e não pela morte é sempre a saída mais inteligente, é o que se espera que todos compreendam um dia, não muito longe.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pena de morte tem constituído um parecer inconcebível, pois traduz-se em atos violentos justificando a busca pela paz. Contraditória e desumana, esta tem ceivado a vida de muitos, pois acreditam por isso estar dando uma resposta a sociedade com relação a diminuição da violência no país e no mundo. Contudo, podemos perceber que não é bem assim que se dá, de fato, seu desenrolar.

Precisamos, muito mais que reconhecer a atrocidade que é a pena de morte, procurar meio que faça com que as pessoas discutam o assunto, que procurem justificativas a suas indagações, para que assim compreendam que se trata de um atalho falho, que só traduz a incapacidade das sociedades de lidarem com o erro e a dificuldade que as mesmas enfrentam quando o assunto é estratégias de ressocialização e busca pelo novo, optando sempre pelo caminho mais fácil, porém considerado mais errado também.

Esperamos por nosso trabalho, exatamente isso, apontar o erro para que seja analisado. Abordar questões que por si só desnudam a pena de morte em seu vel de crueldade e a incapacidade dos governantes de combater a criminalidade de forma mais eficaz. Pois acreditamos veemente que um Brasil melhor no qual buscamos diariamente não se constrói destruindo (matando), mas re-vivendo, conduzindo a novas maneiras, a novos olhares, até que se possa instituir novos seres para um mundo novo, este em que a única pena de morte seja aquela em que um dia todos

cumpriremos, mas que nunca se deterá a vontade de homens falhos, capazes muitas vezes de condenar inocentes.

Que possamos, por este estudo contribuir para este novo mundo por nossas discussões, assim teremos chegado ao patamar do nosso objetivo maior, fazer justiça! Fazendo com que assim, a pena de morte seja extinta no Brasil, mesmo da situação excepcional de guerras em que está instituída, e dos demais países que adotam-na e seguem tal lei.

## **ABSTRACT**

This article presents the theme the demystification of the death penalty and extrajudicial executions in Brazil, with the main objective it is to discuss the death penalty under the standpoint that it is not a solution to solve the crimes committed in society. Understand the capital punishment as the pathway to crime reduction is communing with social disability of institution of the marginalized population of the country and the world. Therefore, condemn rather than offer better life conditions it is sentencing the decline in society, leading it to harsh and irrevocable penalties of failure. In order to better explore the theme, was used a bibliographic research that included a rich and updated theoretical basis so that we can enter the subject properly. Facing that, we conducted the approaches on precise aspects to the confrontation of the issue in question, been the death penalty and demystifying the main ones. We consider necessary reiterate some data to expose safe and contextualized conceptions, so we can say with precision that the death penalty has masked the social failure and at the same time has been driven by an ideology that perceives it with fundamental importance to keep track of violence and thus the integrity of the right to security of the people. However, we intend by this work to lead to demystification, to debates and discussions about so misguided way to "solve" the crime.

Keywords: Demystifying. Death penalty. Extrajudicial execution.

#### 4 REREFÊNCIAS

BIANCHI, Paula. **Polícia matou 1 em cada 5 assassinados no Rio em 2015; nº é maior que 2014**. Bol Notícias, 2016. Disponível em: <http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2016/03/03/1-em-cada-5-pessoas-assassinadas-no-rio-em-2015-foram-mortas-pela-policia.htm>. Acessado em 21 de setembro de 2016.

BOEHM, Camila. **ONU: Brasil lidera ranking de mortes por bala perdida na América Latina e Caribe**. Agencia Brasil: São Paulo, 2016.  
CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Fábio de. **Pena de morte ainda vigora em 57 países**. O Estadão de São Paulo, 2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pena-de-morte-ainda-vigora-em-57-paises,1621316>. Acessado em 01 de outubro de 2016.

LACCEDA, Izaias. **A derradeira punição**. Blog do grupo de discussão contra pena de morte da AI Portugal, 2016. Disponível em: <https://contrapenademorte.wordpress.com/sobre-a-pena-de-morte/>. Acessado em 01 de outubro de 2016.

LAMONICA, L.C.R. et al. **Opinião pública sobre a pena de morte**. V Congresso Internacional do Conhecimento Científico. Rio de Janeiro, 2015.

LUCAS, Adriano. **Top 10 países com a maior população carcerária do mundo**. Top10+, 2016. Disponível em: <http://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#ixzz4M9AKetJs>. Acessado em 30 de setembro de 2016.

PAGNAN, Rogério. **Mortes por policiais no país em um ano equivalem a um 11 de Setembro**. Cotidiano: São Paulo, 2015.

**'Pena de Morte'. Conheça a pena de morte nos EUA em fatos e números**. (2015), 30 de set. 2016. Internet.

PRUDENTE, Neemias. **A polícia que mata**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942836/a-policia-que-mata>. Acessado em 26 de setembro de 2016.

SOUSA, Carlo Arruda. **Aspectos históricos na pena de morte**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande: 2016. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3423](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3423). Acessado em 27 de setembro de 2016.

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte: seus defensores e opositores**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 38, fev. 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3430](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3430). Acesso 01 de out 2016.